



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1789629 - MT
(2020/0302293-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SILVIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. USURPAÇÃO MINERAL. TERRAS PARTICULARES. CONDUTA TÍPICA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE *EX OFFICIO*. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por haver previsão legal e regimental, não viola o princípio da colegialidade decisão monocrática do relator que conhece do agravo para dar provimento ao recurso especial quando o acórdão impugnado é contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.

2. Ademais, "o julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente" (AgRg no REsp n. 1.571.787/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 20/5/2016).

3. O crime de usurpação mineral, previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, se caracteriza como espécie de delito perpetrado contra o patrimônio público, cujo foco central está no prejuízo resultante da indevida ou irregular extração mineral. Os recursos minerais são bens da União, conforme art. 20, IX, da CF, ainda que estejam inseridos em área particular ou pertencente a outro ente federativo. Como consectário da natureza desses bens, no que tange ao seu domínio, é competência da Justiça Federal processar e julgar as condutas tipificadas no art. 2º da Lei n. 8.176/1991.

4. O Tribunal de origem decidiu contrariamente à jurisprudência do STJ, ao entender ser atípica a conduta do réu porque a extração do ouro ocorreu em terras particulares ou em áreas pertencentes ao município. Todavia, o fato de o minério estar localizado em propriedade particular ou em zona rural municipal não afasta a dominialidade federal do bem. Dessa forma, não há falar em atipicidade da conduta, porquanto subsiste o interesse direto e específico da União no caso em exame, em que se imputa ao acusado o delito previsto no art. 2º da Lei n.

8.176/1991.

5. A ocorrência da extinção da punibilidade, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase processual.

6. No caso em exame, o réu foi condenado a 1 ano e 4 meses de detenção por usurpação de minério e a 10 meses e 20 dias de detenção por crime ambiental de extração mineral. A sentença condenatória foi prolatada em 18/12/2018. Apenas a defesa interpôs recurso, de modo que ocorreu o trânsito em julgado para a acusação. Assim, os prazos prescricionais a serem considerados são calculados a partir da pena em concreto e serão de 4 anos e 3 anos, respectivamente, nos termos do art. 109, V e VI, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. Uma vez anulado o acórdão de apelação, o último marco interruptivo foi a sentença. Haja vista o transcurso de mais de 4 anos de 18/12/2018 até a presente data, está extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do CP.

7. Agravo regimental não provido. Reconhecida a extinção da punibilidade do agente *ex officio*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, mas declarou, de ofício, a extinção da punibilidade de Sílvio Ferreira da Silva pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.629 - MT
(2020/0302293-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SILVIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SÍLVIO FERREIRA DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 578-584, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal, a fim de anular o acórdão de apelação e determinar que outro fosse prolatado.

A defesa aponta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, porquanto, entre a publicação da sentença e o presente momento, transcorreram mais de três anos.

Afirma que houve a violação do princípio da colegialidade, em virtude do julgamento monocrático do agravo em recurso especial.

Insurge-se, ainda, quanto ao mérito do recurso, uma vez que deve ser mantida a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, porquanto a extração mineral imputada ao réu ocorreu em área particular. Sustenta a atipicidade da conduta atribuída ao denunciado.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade do acusado (fls. 614-617).

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.629 - MT
(2020/0302293-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991. USURPAÇÃO MINERAL. TERRAS PARTICULARES. CONDUTA TÍPICA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE *EX OFFICIO*. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por haver previsão legal e regimental, não viola o princípio da colegialidade decisão monocrática do relator que conhece do agravo para dar provimento ao recurso especial quando o acórdão impugnado é contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.

2. Ademais, "o julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente" (AgRg no REsp n. 1.571.787/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 20/5/2016).

3. O crime de usuração mineral, previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, se caracteriza como espécie de delito perpetrado contra o patrimônio público, cujo foco central está no prejuízo resultante da indevida ou irregular extração mineral. Os recursos minerais são bens da União, conforme art. 20, IX, da CF, ainda que estejam inseridos em área particular ou pertencente a outro ente federativo. Como consectário da natureza desses bens, no que tange ao seu domínio, é competência da Justiça Federal processar e julgar as condutas tipificadas no art. 2º da Lei n. 8.176/1991.

4. O Tribunal de origem decidiu contrariamente à jurisprudência do STJ, ao entender ser atípica a conduta do réu porque a extração do ouro ocorreu em terras particulares ou em áreas pertencentes ao município. Todavia, o fato de o minério estar localizado em propriedade particular ou em zona rural municipal não afasta a dominialidade federal do bem. Dessa forma, não há falar em atipicidade da conduta, porquanto subsiste o interesse direto e específico da União no caso em exame, em que se imputa ao acusado o delito previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/1991.

5. A ocorrência da extinção da punibilidade, por ser matéria de ordem

Superior Tribunal de Justiça

pública, pode ser reconhecida em qualquer fase processual.

6. No caso em exame, o réu foi condenado a 1 ano e 4 meses de detenção por usurpação de minério e a 10 meses e 20 dias de detenção por crime ambiental de extração mineral. A sentença condenatória foi prolatada em 18/12/2018. Apenas a defesa interpôs recurso, de modo que ocorreu o trânsito em julgado para a acusação. Assim, os prazos prescricionais a serem considerados são calculados a partir da pena em concreto e serão de 4 anos e 3 anos, respectivamente, nos termos do art. 109, V e VI, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. Uma vez anulado o acórdão de apelação, o último marco interruptivo foi a sentença. Haja vista o transcurso de mais de 4 anos de 18/12/2018 até a presente data, está extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do CP.

7. Agravo regimental não provido. Reconhecida a extinção da punibilidade do agente *ex officio*.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Princípio da colegialidade não violado

Quanto à alegada violação do princípio da colegialidade, o art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", parte final, do Regimento Interno do STJ permite ao relator conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial quando **o acórdão impugnado é contrário à jurisprudência dominante acerca do tema.**

Na hipótese, a decisão proferida **não descurou do princípio da colegialidade**, visto que se lastreou no firme entendimento do STJ de que é competência da Justiça Federal processar e julgar as condutas tipificadas no art. 2º da Lei n. 8.176/1991.

Dessa forma, **há previsão legal e regimental para o relator julgar, monocraticamente, o agravo em recurso especial** se constatadas as situações contidas na norma citada, o que afasta a referida ofensa ao princípio da colegialidade.

Ademais, "o julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente" (**AgRg no REsp n. 1.571.787/MG**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 20/5/2016).

II. Manutenção da decisão agravada

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O ora agravante foi condenado, em primeira instância, a 1 ano, 6 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, mais multa, pelos crimes tipificados nos **arts. 2º, caput, da Lei n. 8.176/1991 e 55 da Lei n. 9.605/1998.**

O TRF-1, a seu turno, entendeu ser atípica a conduta do acusado denunciada como usurpação de minério, uma vez que a extração do ouro ocorreu em terras de domínio particular. Ademais, quanto à infração prevista na Lei de Crimes Ambientais, afirmou que a competência para julgá-la seria da Justiça

Estadual.

No *decisum* atacado, salientei que as leis esparsas que tutelam o meio ambiente, em regra, devem ser interpretadas de maneira interligada, como um **microssistema**, que, além disso, também deve ser harmonizado com outros diplomas de proteção transindividual.

Sob esse prisma, insere-se a **Lei n. 8.176/1991**, cujo conteúdo predominantemente econômico – o que não lhe subtrai a necessidade de harmonização com todo o microssistema de tutela ambiental – define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis com expressa tipificação da conduta do agente que produz bens ou explora matéria-prima pertencente à União sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas no título autorizativo.

O crime de **usurpação mineral**, previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, se caracteriza como espécie de delito perpetrado contra o patrimônio público, cujo foco central está no prejuízo resultante da indevida ou irregular extração mineral. Confira-se, *in verbis*, o tipo penal:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Os recursos minerais, tais como o ouro, **são bens da União**, conforme art. 20, IX, da CF, e somente ela tem competência para regular a sua exploração, consoante dispõe o art. 22, XII, da CF, sempre impelida pelos princípios e pelas regras que compõem o microssistema de tutela ambiental, de modo que não descure em estabelecer critérios mínimos que impliquem menos agressão ao meio ambiente.

Portanto, **ainda que estejam inseridos em área particular ou pertencente a outro ente federativo, os recursos minerais serão bens da União**. Nesse sentido, confira-se o art. 1.230 do Código Civil: "A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais". Como consectário da natureza desses bens, no que tange ao seu domínio, conclui-se que será **competência da Justiça Federal processar e julgar as condutas tipificadas no art. 2º da Lei n. 8.176/1991**.

Reafirmo, então, que o TRF-1 decidiu contrariamente à jurisprudência do STJ, uma vez que o fato de o minério estar localizado em propriedade particular ou em zona rural municipal não afasta a dominialidade

federal do bem. Dessa forma, não há falar em atipicidade da conduta, porquanto subsiste o interesse direto e específico da União no caso em exame, em que se imputa ao acusado o delito previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/1991. Consequentemente, é correto o trâmite do feito perante a Justiça Federal.

Por essas razões, foi dado provimento ao recurso do MPF, a fim de anular o acórdão de apelação e determinar que outro fosse prolatado, considerando a competência do TRF-1 para julgar o crime imputado ao réu.

III. Prescrição da pretensão punitiva

O réu foi condenado a 1 ano e 4 meses de detenção por usurpação de minério e a 10 meses e 20 dias de detenção por crime ambiental de extração mineral, em razão de fatos ocorridos entre dezembro de 2015 e 22/1/2016. A **sentença condenatória** foi prolatada em **18/12/2018** (fl. 359). O Ministério Público foi intimado da decisão e não interpôs apelação, de modo que ocorreu o **trânsito em julgado para a acusação** (fl. 362).

Assim, os prazos prescricionais a serem considerados são calculados a partir da pena em concreto e serão de **4 anos**, para o delito previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/1991, e de **3 anos**, para o crime tipificado no art. 55 da Lei n. 9.605/1998, nos termos do art. 109, V e VI, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.

Com a anulação do acórdão de apelação, o último marco interruptivo foi a sentença condenatória. Haja vista o transcurso dos lapsos prescricionais de 3 e 4 anos de 18/12/2018 até a presente data, conclui-se que está extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do CP.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mas **declaro, de ofício, a extinção da punibilidade** de Sílvio Ferreira da Silva pela prescrição da pretensão punitiva.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0302293-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 1.789.629 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019963620174013601 19963620174013601

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SILVIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mas declarou, de ofício, a extinção da punibilidade de Sílvio Ferreira da Silva pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.